



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13837.721232/2015-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.716 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2017  
**Matéria** IRPF - omissão de rendimentos  
**Recorrente** DANIEL DOS SANTOS NETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2014

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL.**

Os honorários advocatícios referentes às parcelas correspondentes aos rendimentos tributáveis recebidos em decorrência de ação judicial podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.

**CANCELAMENTO DA NOTIFICAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.**

Quando remanescem rendimentos omitidos na declaração de ajuste anual, apurados em notificação de lançamento, esta não pode ser cancelada e deverá permanecer em parte, ainda que seja apenas para diminuir o valor de eventual restituição, se for o caso.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para deduzir dos rendimentos tributáveis os honorários advocatícios no valor de R\$ 4.555,36.

*(Assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 78/82) interposto pelo sujeito passivo em epígrafe contra a decisão proferida no Acórdão nº 06-54.275 (fls. 65/69), pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA), que julgou procedente em parte a impugnação e assim relatou os fatos:

Trata o presente processo de **notificação de lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2014, **ano-calendário 2013**, emitida para a exigência de R\$ 1.220,10 de imposto suplementar, além da multa de ofício e dos acréscimos legais correspondentes, em face da constatação de: (a) **omissão de rendimentos do trabalho**, no valor de **R\$ 9.370,63**, relativo à diferença entre montante informado pela fonte pagadora e os rendimentos declarados, não tendo havido a dedução de honorários advocatícios por ausência de previsão legal em relação a processo administrativo, não restando comprovado na documentação apresentada que os rendimentos decorreram de ação judicial; e (b) **omissão de rendimentos recebidos acumuladamente**, de tributação exclusiva, no valor de **R\$ 18.361,77**, considerando o comprovante de rendimentos da fonte pagadora, não tendo havido a dedução de honorários advocatícios pela mesma razão antes exposta.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 20/11/2015 (fl. 61), o interessado, por intermédio de procurador (fl. 58), apresentou, tempestivamente, em 18/12/2015, impugnação (fls. 02/09), instruída com documentos (fls. 10/59), na qual, em síntese, alega que as diferenças apuradas, no importe de R\$ 27.732,40, são relativas a honorários advocatícios, reconhecendo que não havia apresentado, por ocasião da análise da declaração, documentação comprobatória da ação judicial, o que argumenta fazer junto com a impugnação. Diz figurar no pólo ativo do Processo nº 0414957-16.199.8.26.0053, que tramita na 9ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Cidade de São Paulo/SP, para a inclusão de valores devidos em sua complementação de aposentadoria a título de “média variável de comandante”, transcrevendo excertos do processo; destaca a Ordem de Crédito nº 099023, no valor de R\$ 110.929,57, com o detalhamento das verbas no Demonstrativo de Pagamento emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, entendendo estar fartamente comprovada a existência de ação judicial com determinação de pagamento de complementação de aposentadoria, referente ao período de 01/04/2007 a 31/10/2013; considerando o “valor bruto ajustado” de R\$ 120.024,13 (fl. 05), pondera que, como a fonte pagadora indicou o valor de R\$ 79.468,63 sob a rubrica Rendimentos Recebidos Acumuladamente, R\$ 40.555,50 estão inclusos

dentre os demais rendimentos, valores em relação aos quais diz ter proporcionalizado o pagamento dos honorários advocatícios; esclarece que os honorários advocatícios foram pagos em 20/01/2014, adicionados aos demais valores do ano-calendário 2014 e informados na ficha "Pagamentos efetuados", no total de R\$ 49.783,44; defende o direito à dedução de honorários, fundamentando-se no art. 56, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda, assim como em solução de consulta e jurisprudência. Pelo exposto, pugna pelo cancelamento da exigência, restabelecendo-se o imposto a restituir declarado, requerendo também que os valores declarados na DIRPF 2014 referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente sejam considerados corretos, ainda que sem influência no imposto a recolher ou a restituir, para a fluidez do processamento da declaração. (Grifos no original)

A DRJ/CTA entendeu improcedente apenas o lançamento relativo à omissão de RRA, mas consignou que essa infração não teve reflexo no crédito tributário exigido. Assim, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo, porém, o crédito exigido, conforme ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2013*

*RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.*

*Compete à parte interessada o ônus da prova das razões suscitadas na impugnação.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado do referido acórdão em 06/04/2016 (Termo de Ciência, Vista e Entrega de Cópia de Processo Digital às fls. 72), o contribuinte interpôs o presente recurso, em 06/05/2016 (fls. 78/82), acompanhado dos documentos de fls. 83/95, no qual alega que:

- o julgamento exarado pela DRJ/CTA reconhece que há ação judicial, que há a contratação e pagamentos de honorários advocatícios, que a forma da dedução desses mesmos honorários, tanto da renda tributável, quanto dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente, está correta e de conformidade com a legislação, e não reconhece, julgando carecedora de prova, a quantificação dos valores envolvidos;

- para trazer as provas necessárias, diligenciou à fonte pagadora, Governo do Estado de São Paulo, solicitando: "...requerer à Vossa Senhoria emitir documento que comprove que inseridos nos Rendimentos Tributáveis do requerente, no ano calendário de 2013, no valor de R\$ 219.482,69, está inserido o montante de R\$ 40.555,50, ou na hipótese de não ser esse exato valor, qual seria o valor correto...";

- em resposta, a fonte pagadora lhe informou que o montante dos Rendimentos Tributáveis, dedução e imposto retido na fonte, fica confirmado, tal como constante do informe de rendimentos, enquanto que para os valores de Rendimentos Recebidos Acumuladamente, procede a retificações:

Total dos Rendimentos Tributáveis	219.482,69
-----------------------------------	------------

---

Contribuição Previdenciária Oficial	16.492,10
Imposto de Renda Retido	40.865,95
Rendimentos recebidos acumuladamente	101.192,38
Contribuição Previdenciária Oficial	9.210,85
Número de meses - RRA	68

- diz que a fonte pagadora também informou que no total dos rendimentos tributáveis constantes do informe de Rendimento (R\$ 219.482,69), está inserido o montante de R\$ 19.888,98, correspondentes a rendimentos recebidos acumuladamente e judicialmente durante o ano calendário de 2013;

- argumenta que essa informação extemporânea altera o que se requer quanto a dedução dos honorários advocatícios pagos (R\$ 27.732,40), já reconhecida como legal, para alterar a proporcionalização entre as verbas tributáveis e de RRA, conforme abaixo:

Rendimentos	Honorários advocatícios
219.482,69	4.555,36
101.192,38	23.177,04

- por consequência, diz que do valor informado pela fonte pagadora Governo do Estado de São Paulo, a título de Rendimento Tributável deve ser declarado não mais R\$ 219.482,69, mas sim R\$ 214.927,33, enquanto que o RRA a ser declarado será de R\$ 78.015,34, e não mais R\$ 101.192,38, eis que de ambos, como permite a legislação vigente, devem ser deduzidos os honorários advocatícios de rendimentos recebidos judicialmente, como já reconhecidos no acórdão mencionado;

- assim, argumenta que, seu rendimento líquido no ano calendário de 2.013, (que incluiu outras fontes pagadoras) alcançará a cifra de R\$ 243.651,46, mantidas deduções já oferecidas na DIRPF já entregue, resultando no direito à restituição no valor de R\$ 32,62 e não no dever de pagar o que lhe impõe a Notificação de Lançamento de cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física Suplementar (IRPF de R\$ 1.220,10 totalizando R\$ 2.360,76 com acréscimos legais), conforme cálculo acostado ao recurso, elaborado conforme o programa oferecido pela RFB para elaboração da DIPRF do exercício de 2.014;

- que tal procedimento leva em consideração as orientações da RFB (cita pergunta 416 do Perguntas e Respostas da RFB);

- requer, por fim, a reformulado do acórdão da DRJ para cancelar a notificação de lançamento, considerando o contribuinte com direito à restituição de R\$ 36,62.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

No caso em análise, a DRJ já reconheceu a improcedência do lançamento quanto à infração relativa à omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), por entender que seu pagamento foi decorrente de ação judicial e que foi comprovada a dedução de honorários advocatícios. Essa infração não tinha gerado lançamento de crédito tributário, conforme fls. 52/55.

Conforme apontou a DRJ, o imposto suplementar apurado na notificação de lançamento decorreu, na prática, exclusivamente da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, no importe de R\$ 9.370,63. Tal infração foi mantida na primeira instância, por não haver comprovação de que nos rendimentos tributáveis estavam contidos valores decorrentes de ação judicial, que justificassem a dedução de honorários advocatícios, alegada pelo interessado.

O recorrente trouxe aos autos os documentos de fls. 87/95, que se referem ao seu pedido de esclarecimentos à fonte pagadora e a resposta por ela fornecida, acompanhada de planilhas e de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - ano-calendário 2013 retificado. Documentos esses, aceitos nesta análise.

Não se desconhece que o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16. Porém, a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

A questão central que permanece no litígio se restringe em saber se, no montante informado pela fonte pagadora como rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e destinados ao interessado, existe alguma quantia proveniente da mesma ação judicial que ocasionou o pagamento de rendimentos acumulados informados na ficha RRA; qual seria esse valor; e qual o montante proporcional de despesas advocatícias dedutíveis.

O contribuinte, na impugnação, afirmou que a parcela relativa ao RRA que ficou incluída nos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual era de R\$ 40.555,50. Já no recurso voluntário, de posse das revisões e retificações efetuadas pela fonte pagadora, diz que esse montante é de R\$ 19.888,98, e que o valor proporcional de dedução de despesas com honorários advocatícios é de R\$ 4.555,36.

A fonte pagadora, no documento de fls. 90, informa ao interessado que revisou seus cálculos (planilhas às fls. 91/94) e corrigiu o informe de rendimentos para imposto de renda (fls. 95).

Confirma que o interessado recebeu em 17/12/2013, por meio de Ordem de Crédito, o valor líquido de R\$ 110.929,57, relativo à vantagem denominada "média variável", do período de abril/2007 a outubro/2013, inserida na Complementação de Aposentadoria - VASP, na programação de novembro/2013, após o ganho judicial.

No mesmo documento, diz que o valor total de R\$ 101.192,28, informado como RRA no comprovante de rendimentos, refere-se aos valores do ganho judicial pagos em 2013, mas referente a períodos anteriores.

E, informa ainda, que o valor de R\$ 19.888,98 (valor líquido inserido na Ordem de Crédito Complementar paga em 17/12/2013) se refere ao ganho judicial correspondente ao ano de 2013, e que essa quantia está inclusa no montante de R\$ 219.482,69, informado no comprovante como rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que não há dúvidas de que o montante líquido recebido pelo interessado na data de 17/12/2013, em decorrência de ação judicial, referente ao período de 04/2007 a 10/2013, foi R\$ 110.929,57. Esse valor consta, com as rubricas detalhadas, no demonstrativo de pagamento - folha complementar (fls. 44) (trecho colacionado abaixo); os valores detalhados dessa folha complementar constam em documentos juntados nos autos judiciais (fls. 37/39); a recente resposta da fonte pagadora ao contribuinte (fls. 92) também confirma esse valor, como já se mencionou.

<b>Nome</b> DANIEL DOS SANTOS NETO		<b>Reg.Sistema(RS)/ PV</b> 13.563.658/ 01		<b>Reg.Geral DC</b> 00002707581		<b>C.P.F.</b> 335285947/ 72	
<b>PIS/ PASEP</b> -		<b>Cargo/ Função Atividade</b>			<b>Categoria</b>		
<b>Reg. Retrib.</b>			<b>Esc./ Tab. Vencimento</b>		<b>Ref./ Grau - Faixa/ Nível</b>		
<b>Município</b> 100		<b>U.C.D.</b> 15.1502		<b>Unidade Frequência</b> 99502 - INATIVOS DA SD 1502			
<b>Banco</b> 001-B. BRASIL			<b>Agência</b> 6554 - ESTANCIA ATIBAIA		<b>Conta Corrente</b> 14446 0		
<b>Aux. Alimentação</b>		<b>Tipo da Folha</b> FOLHA COMPLEMENTAR - 12/2013			<b>Data Pagamento</b> 17/12/2013		
<b>Código</b>	<b>Denominação</b>	<b>Nat.</b>	<b>Qtde.</b>	<b>Unid.</b>	<b>Período</b>	<b>Valor</b>	
13.002	CORRECAO MONETARIA-DEC. 50.947/2006	N		VALOR	01/04/2007 A 30/11/2012	68.264,82 +	
13.004	CORRECAO MONETARIA DESCONTO	R		VALOR	01/04/2007 A 30/11/2012	51.645,04 -	
13.005	CORRECAO MONETARIA - 13	N		VALOR	01/12/2007 A 31/12/2012	837,53 +	
19.039	MEDIA VARIAVEL-CM-VASP	N		VALOR	01/04/2007 A 31/10/2013	446.375,32 +	
21.005	REDUTOR SALARIAL - EC. 41/2003	R		VALOR	01/04/2007 A 31/10/2013	312.245,12 -	
23.020	13. SALARIO - RRA	N		VALOR	01/12/2007 A 31/12/2012	3.209,21 +	
70.079	CONTRIBUCAO PREVIDENCIARIA 11%-RRA	N		PERC.	01/04/2007 A 31/10/2013	8.741,55 -	
70.080	CONTRIB. PREVID. 11%-13 SAL-RRA	N		PERC.	01/12/2007 A 31/12/2012	353,01 -	
76.001	PROPORC.COMPL.APOSEN./PENSAO	N		VALOR	01/04/2007 A 31/10/2013	34.772,59 -	
<b>Depósito FGTS</b>		<b>FGTS 13º Salários</b>		<b>Base Contr.Prev./INSS</b> 0,00	<b>Total Vencimentos</b> 518.686,88	<b>Total Descontos</b> 407.757,31	<b>Líquido a Receber</b> 110.929,57
<b>Alteração de Exercício/ Cargo em Comissão</b>				<b>Legenda da Natureza (Nat.)</b> N = Normal    D = Devolução    E = Estomo A = Atrasado    R = Reposição			
<b>* Valores expressos em Real</b>							
PAGAMENTO AVULSO JA EFETUADO ATRAVES DE ORDEM DE CREDITO COMPLEMENTAR NUMERO 150106023							

Da análise das planilhas de fls. 91/94, confirmou-se que os valores indicados nessa folha de pagamento complementar, decorrente de ação judicial, também contemplam o montante de R\$ 19.888,98, relativo a meses do ano-calendário corrente (2013) e informado como rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual.

A comprovação de que o pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 27.732,40 (fls. 10), se refere à ação judicial que resultou nos rendimentos discutidos está nos documentos e peças juntadas entre as fls. 11/32.

Na planilha de fls. 94 também há informação de que, na data de 07/03/2013, houve pagamento de 13º Salário - RRA, no valor de R\$ 1.057,23 (dados confirmados no demonstrativo de pagamento de fls. 27). Esse montante não está inserido na folha complementar acima (que se refere apenas aos pagamentos efetuados em 17/12/2013), mas está incluído no novo comprovante de rendimentos pagos e de retenção da fonte fornecido pela fonte pagadora ao contribuinte e por este trazido aos autos às fls. 95, que aponta rendimentos recebidos acumuladamente no total de R\$ 101.192,38 (colacionado abaixo). A apuração dessa quantia foi mostrada pela fonte pagadora nas planilhas de fls. 91/94.

<b>RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE</b>	<b>VALORES EM REAIS</b>
TOTAL DOS RENDIMENTOS (INCLUSIVE FÉRIAS)	219.482,69
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL	16.492,10
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-SPPREVCOM (CNPJ 15.401.381/0001-98)	0,00
PENSÃO ALIMENTÍCIA	0,00
IMPOSTO DE RENDA RETIDO	40.865,95

  

<b>RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)</b>	<b>VALORES EM REAIS</b>
TOTAL DE RENDIMENTOS (INCLUSIVE 13º SALÁRIO)	101.192,38
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL	9.210,85
NÚMERO DE MESES	68

Assim, verifica-se que o valor recebido em face da ação judicial corresponde à R\$ 121.081,36, conforme detalhado na planilha a seguir:

RRA	Valor oriundo de ação judicial relativo ao ano corrente - incluído nos rendimentos tributáveis (fls. 90/94)	19.888,98
	Valor de RRA no novo comprovante de rendimentos pagos e de retenção da fonte (fls. 95) (contendo o pagto. de 07/03/2013)	101.192,38
	Total recebido	121.081,36

Dessa forma, se foram pagos R\$ 27.732,40 de honorários para recebimento do total de R\$ 121.081,36, constata-se que a parcela de honorários advocatícios proporcionais ao recebimento da quantia de R\$ 19.888,98 (inserida nos rendimentos tributáveis) corresponde à R\$ 4.555,36 ( $R\$ 19.888,98 / R\$ 121.081,36 \times 100 = 16,42612\%$ ); e esse valor pode ser deduzido dos rendimentos tributáveis, nos termos do art. 12-A, § 2º, a seguir:

12-A (...)

(...)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas

*pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*(...)*

Portanto, cabível a dedução de R\$ 4.555,36, a título de honorários advocatícios solicitada pelo contribuinte.

Quanto ao pedido do contribuinte para que seja cancelada a notificação, esse não pode ser atendido, pois o valor de dedução comprovado (R\$ 4.555,36) não alcançou o valor de rendimentos omitidos (R\$ 9.370,63). Logo, a notificação deverá permanecer em parte, ainda que seja apenas para diminuir o valor de eventual restituição, se for o caso.

Por fim, diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para que sejam deduzidos dos rendimentos tributáveis os honorários advocatícios no valor de R\$ 4.555,36.

*Assinado digitalmente*

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora